



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 63, de 19 de agosto de 2022, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão GO, "**Dispõe sobre transposição de créditos orçamentários no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, no vigente orçamento e dá outras providências**" (*sic*).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação,

O projeto de lei sob exame o objetivo, nas palavras do autor do projeto de lei, de "autorizar a realocar recursos orçamentários no âmbito da Administração Direta, Administração Indireta e Fundos, a título de Transposição de fonte de recurso até o limite de suplementação autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022" (*sic*).

O valor solicitado possibilitará, a redistribuição dos recursos anteriormente estipulados, e viabilizará o bom funcionamento de outras secretarias e setores

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

da administração municipal que receberam recursos menores do que efetivamente necessitam.

No mais, no controle prévio de constitucionalidade aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

Nesse sentido, observa-se a princípio que a iniciativa na propositura do projeto ora analisado está em plena conformidade com a legislação vigente, pois, os arts. 61, §1º, inc. II, alínea "b" e 165 da Constituição Federal (CF/88), art. 110 da Constituição Estadual (CE) e o art. 60 da Lei Orgânica Municipal, atribuem competência privativa ao executivo para elaboração de lei orçamentaria municipal, ou seja, cabe apenas a ele tratar em todos os aspectos o planejamento de receitas e despesas previstas para um prazo determinado.

Além disso, o art. 167, inc. VI da CF, art. 112, inc. VI da CE e em especial o art. 62, inc. VI, da Lei Orgânica Municipal, asseveram que é vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta**, o que leva a interpretação de que a casa legislativa municipal deve, de forma imprescindível autorizar esse projeto de lei, sob pena de inconstitucionalidade.

Ressalta-se que a atividade legislativa em comento busca também, acrescentar normas específicas à legislação federal e estadual, além de disciplinar matéria no âmbito do intitulado interesse local, conforme art. 30 inc. I e II da CF/88 e art. 64 inc. I e II da CE, e regulando sobre a necessidade de adequar o orçamento municipal, como já mencionado, para que a administração cumpra com as obrigações contraídas.

Nestes termos, o Município de Catalão possui competência, em face da Constituição Federal e Estadual para legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei, e quanto aos demais aspectos formais e materiais da proposição, tem-se que a iniciativa é legítima.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 63/2021.

Catalão (GO), 29 de agosto de 2022.



Vereador
Helson Barbosa de Sousa – Caçula
Relator



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Higor Gomes Pires Bueno
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Vogal